



2.	PUBLICADO NO DIA
0	DE 03, 08, 1993
C	Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 13709-001.563/91-64

Sessão de 04 de dezembro de 1992

ACORDÃO N.º 201-68.693

Recurso n.º 89.316

Recorrente ART-SHOPPING GRÁFICA E EDITORA LTDA.

Recorrida DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

IPI - Utilização de crédito de matérias-primas utilizadas em produtos sujeitos a alíquota zero. Incabível. Inoponível a alegação de não ocorrência de industrialização. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ART-SHOPPING GRÁFICA E EDITORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso**. Ausentes os Conselheiros HENRIQUE NEVES DA SILVA e DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1992

Aristófanes Fontoura de Holanda
ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente

Selma Santos Salomão Wolszczak
SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK - Relatora

* MAÍRA SOUZA DA VEIGA - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 126 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SÉRGIO GOMES VELLOSO, ANTONIO MARTINS CASTELLO BRANCO e SARAH LAFAYETE NOBRE FORMIGA (suplente).

*VISTA em 26/03/93, ao Procurador da Fazenda Nacional, Dr. ARNÔ CAETANO DA SILVA, ex-vi da Portaria PGFN nº 177, DO de 22/03/93.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 13.709.001563/91-64

Recurso n.º: 89.316

Acórdão n.º: 201-68.693

Recorrente: ART-SHOPPING GRAFICA E EDITORA LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa foi autuada por falta de recolhimento de tributo decorrente de falta de estorno de crédito relativo a matérias primas empregadas na industrialização de produtos tributados a alíquota zero, e por não possuir o livro Registro de Controle da Produção e do Estoque modelo 3. Invocados em apoio ao auto os arts. 107, inciso II, e 265, inciso III, do RIPI/82.

Em impugnação tempestiva, alegou que, por ignorância, inscreveu-se na repartição fiscal como contribuinte do IPI, adquirindo os livros necessários e emitindo notas fiscais com destaque do imposto. Disse ainda ter sido alertada por advogados de que não é contribuinte do IPI, porque realiza apenas prestação de serviços relacionados com artes gráficas, por encomenda, com ou sem fornecimento de mercadorias. Afirma escaparem esses serviços à incidência deste tributo, sendo sujeitos apenas ao ISS.

A impugnante invocou diversas normas legais e farta jurisprudência a seu favor.

Processo nº 13709-001.563/91-64
Acórdão nº 201-68.693

Informação fiscal foi prestada a fls. 121 e 122 e afirma ser a empresa contribuinte do IPI pelo que consta do art. 8º do RIPI/82, que define como estabelecimento industrial aquele que pratica a operação caracterizada no art. 3º, inciso I, também do RIPI/82. Entende a autoridade fiscal, portanto, que a empresa ART SHOPPING executa a transformação de matéria-prima ou de produto intermediário em espécie nova, caracterizando-se assim a industrialização que inclui a empresa no rol das contribuintes do IPI.

A informação acentua, também, que não tratam os autos de falta de recolhimento de IPI devido, mas de falta de estorno de créditos lançados.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu manter a autuação, fundamentando-se em que a empresa é estabelecimento industrial, e, portanto, sujeito ao IPI e a todas as normas que o regem, considerados os pareceres que cita a fls. 126 dos autos.

Ainda inconformada, a empresa apresenta recurso tempestivo a este Colegiado, fls. . As razões de recurso não são mais que a reedição das apresentadas em impugnação, aditadas de menções à jurisprudência existente ainda não citada na peça impugnatória.

É o relatório.

Processo nº 13709-001.563/91-64
Acórdão nº 201-68.693

VOTO DA RELATORA, CONSELHEIRA SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK

Entendo que nenhuma razão assiste à Recorrente, de vez que não se trata aqui de autuação por falta de lançamento de tributo, mas sim por utilização indevida de créditos relativos a matérias-primas empregadas na industrialização de produtos tributados à alíquota zero.

Tratando-se de contribuinte ou não, certo é que nenhum direito possuía a empresa de utilizar tais créditos, e está inquestionado que essa utilização deu-se pela compensação com tributo lançado.

Ora, na forma da lei, o imposto lançado há que ser recolhido. Sendo o crédito por matérias-primas indevido, não havia como utilizá-lo por compensação nesse recolhimento. Desta forma, irrepreensível, ao meu ver, a ação fiscal.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 04 de dezembro de 1992


SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK